

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 2024

Institui o Programa Evasão Zero no Sistema Prisional Brasileiro.

**Autor:** Deputado GENERAL PAZUELLO  
**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise institui o Programa Evasão Zero no Sistema Prisional Brasileiro, para que as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária, de Polícia Civil e de Polícia Militar, implementem o Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados (SAIDA), relativo aos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária. O projeto estabelece que informações constarão do SAIDA, os critérios para funcionamento do sistema, incluindo a recaptura de foragidos e a comunicação à vítima nos casos de violência doméstica, dentre outros aspectos instrumentais. Por fim, prevê a regulamentação da Lei, com a participação dos órgãos referidos e com cláusula de vigência imediata.

Na Justificação o ilustre autor recorda que embora pouco menos de cinco por cento dos beneficiados não retornem para o sistema penitenciário, tal contingente coloca em risco a segurança da sociedade, pugnando pela integração entre os órgãos de segurança para rápida identificação e recaptura dos foragidos.

Apresentado em 27/03/2024, a 5 do mês seguinte a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos



\* CD246126077400\*



Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Tendo sido designado Relator da matéria em 18/04/2024, cumprimos neste momento o honroso dever, esclarecendo que no prazo regimental para emendamento (de 22/04/2024 a 08/05/2024), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea 'd' do RICD ("matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais").

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar a sociedade de mais segurança, mediante a instituição da possibilidade de atuação efetiva das forças de segurança pública em benefício da sociedade, pela efetiva garantia de que os condenados beneficiados pela saída temporária retornem ao sistema prisional no fim do prazo. O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto à iniciativa.

Com efeito, o tema é tão importante que foi objeto da recente Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 – Lei Sargento PM Dias, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária”.

A revogação dos incisos I e III do art. 122 da LEP teve o respectivo veto rejeitado em sessão do Congresso Nacional de 28/05/2024. Os incisos tratam da “visita à família” e da “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”, ambos casos de autorização da saída temporária.



\* C D 2 4 6 1 2 6 0 7 7 4 0 0 \*



Quanto às situações que ainda ensejam a saída temporária, portanto, é preciso um regime mais rigoroso, de forma a que a sociedade possua o devido controle sobre pessoas condenadas que podem voltar a delinquir, sendo especialmente preocupante a questão dos condenados por violência doméstica. Entendemos meritória a iniciativa, por conseguinte, de modo a merecer aprovação

Entretanto, a fim de adequar o texto do projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, ofertamos Substitutivo, a fim de dotá-lo da melhor técnica legislativa, como contribuição da primeira Comissão a se manifestar, ao Relator que nos sucederá na CCJC, que poderá ratificá-la ou não, conforme seu sensato juízo.

Assim, referimo-nos no texto do Substitutivo, à Secretaria de Administração Penitenciária ou órgão congênere, pois às vezes o órgão possui outra nomenclatura. Em algumas passagens parece que o projeto tem por parâmetro a estrutura administrativa do Estado do Rio de Janeiro, como a menção ao Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM), às Secretarias de Estado de Polícia Militar e de Polícia Civil, e ao Instituto de Segurança Pública (ISP), razão porque excluímos tais referências, dotando o projeto do devido alcance de caráter nacional.

Quanto à articulação incluímos o necessário art. 1º definindo o alcance da norma, transformamos o parágrafo único do original art. 7º em artigo autônomo, anterior àquele, e excluímos a referência ao prazo para regulamentação da lei, por ser injurídico, visto que a norma não pode impor prazo do Poder Executivo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.021, de 2024**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 2024

Institui o Programa Evasão Zero no sistema prisional brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Evasão Zero no sistema prisional brasileiro, mediante previsão de implantação do Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados, relativo aos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária.

Art. 2º Fica instituído o Programa Evasão Zero no Sistema Prisional Brasileiro, permitindo que as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere, a polícia civil e a polícia militar implementem o Sistema de Averiguação das Informações e Direitos dos Apenados (Saída), relativo aos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária.

§ 1º O Saída deve conter, exclusivamente, as seguintes informações:

I – nome completo do apenado beneficiado;

II – vulgo, caso possua;

III – fotografia de identificação mais recente;

IV – número de identidade;

V – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI – data de nascimento;

VII – tipificação dos crimes cometidos pelo apenado beneficiado;

VIII – datas de saída e de previsão de retorno do apenado;



IX – grau de periculosidade do apenado beneficiado;

X – unidade prisional de custódia do apenado beneficiado;

XI – condições e regras impostas na autorização judicial de concessão da saída temporária do apenado, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e

XII – número do processo criminal.

§ 2º O Saída deve ser desenvolvido e atualizado com tecnologia que permita a funcionalidade de seu acesso por múltiplas plataformas, como aparelhos celulares, tablets e desktops, resguardando a segurança de seu banco de dados.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Administração Penitenciária ou órgão congênere a inclusão dos itens contidos no § 1º do art. 1º, dos apenados que estejam em gozo de benefício de saída temporária, no Saída.

§ 1º As informações devem ser incluídas no Saída até quarenta e oito horas antes da data de saída do apenado da unidade prisional.

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, deve constar no Saída se o apenado estará monitorado por tornozeleira eletrônica durante o gozo do benefício.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere deve, sempre que possível e preferencialmente por meio da utilização de tornozeleiras eletrônicas, monitorar, ininterruptamente, todos os apenados durante suas saídas temporárias.

§ 1º Na hipótese de o apenado transgredir, violando quaisquer regras ou condições impostas na autorização judicial de concessão do benefício, a Secretaria de Administração Penitenciária ou órgão congênere deve informar, imediatamente, às direções da polícia militar e da polícia civil, e inserir tal transgressão no Saída.

§ 2º Caso seja emitido um alerta de transgressão e o apenado seja encontrado pelas forças de segurança, este deve ser conduzido imediatamente à delegacia de polícia e apresentado à autoridade judiciária.



\* C D 2 4 6 1 2 6 0 7 7 4 0 0 \*



Art. 4º A exemplo das hipóteses de abordagem de pessoas, o servidor policial civil ou militar deve consultar o Saída, a fim de verificar se a pessoa se encontra em gozo do benefício de saída temporária.

§ 1º Para fins de cumprimento desta Lei, caso a pessoa abordada se trate de apenado evadido do sistema penitenciário, deve ser conduzida imediatamente e apresentada à autoridade policial, assim como, se o mesmo estiver transgredindo qualquer das regras ou condições impostas na autorização judicial de concessão de seu benefício.

§ 2º O servidor policial que se encontrar de plantão ou em serviço em unidades hospitalares, bem como nos demais casos em que for acionado a comparecer em tais unidades de saúde, deve consultar o Saída, a fim de verificar se o paciente ou suspeito sob custódia se encontra registrado como apenado em gozo de saída temporária, para fins do disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º Na hipótese de saída temporária de apenado por crime de violência doméstica, caberá à polícia civil comunicar à vítima, com base nos dados contidos no inquérito ou nos autos do processo judicial, e com a devida antecedência, quanto à saída temporária de seu agressor, informando data de saída e data prevista para regresso à unidade prisional.

Parágrafo único. Na hipótese de o apenado não retornar ao sistema penitenciário na data prevista, a vítima deve ser imediatamente comunicada.

Art. 6º Para o apenado que não retornar à unidade prisional na data prevista de término de seu benefício, deve ser inserido o termo EVADIDO em seu perfil no Saída.

§ 1º As Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgão congênere deve enviar à direção da polícia militar e da polícia civil relatório dos EVADIDOS, acrescentando informações de inteligência que julgarem pertinentes, sem prejuízo das medidas de praxe adotadas.

§ 2º Os dados quantitativos e qualitativos de EVASÃO do sistema penitenciário devem ser encaminhados a órgão de apoio contratado ou conveniado, para fins de mapeamento e produção de estatísticas.

\* C D 2 4 6 1 2 6 0 7 7 4 0 0 \*



Art. 7º O órgão do Poder Executivo responsável pela administração penitenciária, no âmbito da União, e as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis, perante o Poder Judiciário, pela celebração de instrumento de cooperação visando a maior efetividade e celeridade das ações descritas nesta Lei.

Art. 8º A regulamentação desta Lei deve ser proposta pelo órgão do Poder Executivo responsável pela administração penitenciária, com a participação das secretarias estaduais de administração penitenciária ou órgãos congêneres, das polícias civis, das polícias militares e dos órgãos ou entidades contratados ou conveniados para fins de do disposto no § 2º do art. 6º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator



\* C D 2 4 6 1 2 6 0 7 7 4 0 0 \*

